



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

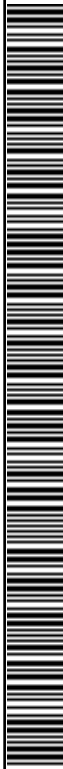
Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anote-se (movs. 4426, 4439, 4517, 4565, 4571, 4581).
2. Quanto ao contido nas certidões dos movs. 4584 e 4585, ciência aos procuradores.
3. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - i. mov. 4321, informando que o plano de recuperação judicial foi aprovado em assembleia geral, pendendo de decisão de homologação por este Juízo e que as recuperandas ainda não apresentaram comprovante de quitação de débitos tributários daquele Estado ou de parcelamento tributário;
 - ii. mov. 4567, informando que a penhora no rosto dos autos não poderá ser anotada uma vez que o presente feito, por se tratar de recuperação judicial, nem tem valores depositados ou vinculados que possam ser penhorados;
 - iii. movs. 4568, 4569 e 4570, informando que os créditos de custas processuais e previdenciários, por terem natureza tributária, não adentram a recuperação judicial e podem ser executadas diretamente em face das recuperandas;
4. Quanto ao ofício do mov. 4589, informe a AJ, naqueles autos, se houve a habilitação do crédito requerido e sobre a aprovação do plano de recuperação.



5. Ciente do RMA de agosto/2021 e setembro 2021, apresentado pelo AJ nos movs. 4564 e 4580, respectivamente. Ciência aos interessados.
6. As recuperandas opuseram embargos de declaração (mov. 4264) em face da decisão do mov. 4066, alegando que esta foi obscura, vez que o conflito de competência instaurado pela AJ declarou este Juízo competente para prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio das empresas em recuperação. Afirmou que tal conflito foi instaurado para coibir a alienação dos imóveis matriculados sob n°s 12.561 e 11.517 do CRI de Mauá/SP pelo Juízo trabalhista de Campo Largo/PR, na medida cautelar n° 0000178-86.2018.5.09.0654, o qual entendeu que tais bens são das recuperandas, em razão da decisão de ineficácia do negócio jurídico proferida em sede de execução fiscal. Aduziu que há discussão sobre as consequências dos efeitos do trânsito em julgado nos Embargos de Terceiros à Execução Fiscal que declarou a ineficácia da alienação dos referidos bens em sede de impugnação de crédito ajuizada pela A3M Administração e Locação de Bens, entendendo o Juízo laboral que a decisão lá proferida teria efeitos erga omnes e, por isso, poderiam ser vendidos por aquele Juízo. Requereu que este Juízo esclareça se entende que a decisão proferida no Conflito de Competência restringe-se aos atos de alienação dos bens objeto da medida cautelar trabalhista, matriculados sob n. 12.561 e 11.517 do CRI de Mauá – SP, e que, em razão disso, os referidos bens são de propriedade das RECUPERANDAS, ora Embargantes ou se entende que a decisão emanada na r. decisão no Conflito de Competência abrange todos os bens das RECUPERANDAS, inclusive os matriculados sob n. 12.561 e 11.517 do CRI de Mauá – SP.
7. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos, foi determinada a manifestação da AJ (mov. 4320), a qual se manifestou no mov. 4521.
8. Recebo os embargos de declaração vez que tempestivos.
9. No mérito entendo que não merece acolhimento os embargos de declaração, uma vez que o despacho embargado (mov. 4066) não decidiu nada com relação à decisão do Conflito de Competência n° 176.303/PR, apenas dando ciência do que foi decidido.
10. Outrossim, ainda que se adentrasse ao mérito da questão posta pelas embargantes, resta evidente que a decisão exarada pelo STJ no referido conflito de competência determina que é competência deste Juízo recuperacional “a prática de qualquer ato de execução voltado contra o patrimônio da empresa recuperanda”, inclusive sendo determinado que o Juízo do trabalho encaminhasse a este Juízo eventuais bens por ele constrictos.
11. Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração opostos, vez que não há qualquer obscuridade no despacho embargado.
12. Diante dos efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos no mov. 4515, manifestem-se as recuperandas e a AJ.



13. Ciente da juntada do aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 4560).
14. Ciente do termo de colaboração firmado entre a A3M Administração e Locação de Imóveis Eireli e as recuperandas (mov. 4575), ratificado pelas empresas no mov. 4588.
15. Ciente da juntada da ata de assembleia geral (mov. 4579.6), na qual constou a aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores.
16. Na própria assembleia foi apresentada ressalva pelo Banco Bradesco (mov. 4579.6 – fl. 12) e, no mov. 4590, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Hungria peticionou alegando ilegalidades no plano de recuperação aprovado.
17. Diante disso, manifeste-se as recuperandas e a AJ acerca da ressalva e da impugnação apresentada.
18. No mais, as recuperandas se manifestaram no mov. 4519, informando que protocolaram nova proposta de transação tributária individual perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual ainda estava em análise.
19. Tendo decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde o protocolamento da referida petição pelas recuperandas, intime-as para que informem qual a situação da proposta de transação mencionada. O prazo é de 05 (cinco) dias.
20. No mesmo prazo, informem as recuperandas acerca dos tributos estaduais e municipais, apresentando certidão negativa de débito ou comprovante de transação tributária, sob pena de não concessão da recuperação judicial.
21. Após, voltem para decisão acerca da aprovação do plano em assembleia geral.
22. Com relação às petições dos movs. 4572, 4573, 4574, 4576, 4577, todos da procuradora Mara Cristina de Siena, e a petição do mov. 4578, insta esclarecer que os pedidos de habilitação de crédito deverão ser realizados em autos apartados, nos termos do art. 10, §5º e 13, par. único da LRJF. Assim, deixo de analisar tais petições, vez que em desacordo com o comando legal.
23. Indefiro o pedido de reserva de crédito do mov. 4581, vez que tal requerimento deve ser feito pelo Juízo competente, nos termos do que dispõe o art. 6º, §3º da LRJF.
24. Intime-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2021.

Mariana Gluscynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

